

LEI Nº 3225/2007



**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.653/1998
QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE
ENTORPECENTES, CONSELHO MUNICIPAL DE
ENTORPECENTES E FUNDO MUNICIPAL DE
ENTORPECENTES.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Súmula da Lei Municipal nº 2.653/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Súmula: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Drogas, Conselho Municipal Antidrogas e Fundo Municipal Antidrogas.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.653/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao uso de drogas, os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal Antidrogas, como órgão central do Sistema;
- II - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Ação Social;
- VI - Polícia Militar do Estado do Paraná, representada pelo 15º Batalhão de Polícia Militar;
- VII - Polícia Civil do Estado do Paraná, representada pela subdivisão da Polícia Civil;
- VIII - Câmara Municipal de Rolândia.

[...]

Art. 3º Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, órgão consultivo,

deliberativo e controlador da política municipal antidrogas, que será composto dos seguintes membros:

I - representantes das seguintes secretarias municipais indicados pelo Poder Público:

- a) 01 (um) da Secretaria de Saúde;
- b) 01 (um) da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria de Ação Social;
- d) 01 (um) da Secretaria de Esportes;
- e) 01 (um) da Secretaria de Ação Comunitária;
- f) 01 (um) da Secretaria de Fazenda;
- g) 01 (um) da Secretaria de Cultura.

II - representantes dos seguintes órgãos colegiados municipais indicados pelos respectivos:

- a) 01 (um) do Conselho Municipal de Ação Social;
- b) 01 (um) do Conselho Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) do Conselho Municipal de Educação;
- d) 01 (um) do Conselho Municipal de Segurança;
- e) 01 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) 01 (um) do Conselho Tutelar;
- g) 01 (um) da Câmara Municipal.

III - representantes de entidades da sociedade civil e organizações não governamentais, titular e suplente, atuantes na área de prevenção, recuperação, tratamento e reinserção social, eleitos por ocasião das Conferências Municipais Antidrogas, dentre os delegados participantes:

- a) 01 (um) representante das Associações de Moradores, legalmente constituída e em funcionamento de acordo com o estatuto da entidade;
- b) 06 (seis) representantes de organizações não governamentais;
- c) 01 (um) representante de entidade de profissionais de Saúde;
- d) 01 (um) representante de clubes recreativos e de serviço; e,
- e) 01 (um) representante de entidade da área jurídica.

IV - representantes de entidades da rede educacional, eleitos por ocasião das Conferências Municipais Antidrogas, dentre os delegados participantes:

- a) 02 (dois) representantes dos educadores de estabelecimentos de 1a a 4a série do Ensino Fundamental;
- b) 03 (três) representantes dos educadores de estabelecimentos de 5a a 8a série do Ensino Fundamental;
- c) 01 (um) representante dos educadores de estabelecimentos de Ensino Médio;
- d) 01 (um) representante da Associação de Pais e Mestres.

§ 1º Para cada membro titular do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD haverá um membro suplente que será escolhido simultaneamente.

§ 2º Os membros representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Prefeito do Município.

§ 3º O membro representante da Câmara Municipal será escolhido por seus pares, e será oficializado pelo Presidente da Mesa, vedada a indicação de vereador.

§ 4º Os representantes dos Conselhos serão escolhidos em reunião própria e será oficializado pelo seu Presidente.

§ 5º Os representantes das organizações da Sociedade Civil e Rede Educacional serão eleitos nas Conferências Municipais (Antidrogas).

Art. 5º O Prefeito do Município, após receber todos os ofícios contendo as indicações dos nomes para comporem o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD fará a nomeação dos mesmos através de decreto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa local.

Art. 6º O Prefeito do Município fará a posse do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD em solenidade própria e com a presença de todos os conselheiros.

Art. 7º Os conselheiros representantes da Sociedade Civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 4º Os arts. 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos públicos, cuja participação no conselho não poderá exceder a 02 (dois) anos, sem nova indicação, serão nomeados livremente pelo Prefeito do Município, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Parágrafo Único - É facultado ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD comunicar ao chefe do Executivo Municipal, em caráter reservado, as faltas ou atos incompatíveis com o cargo, de representantes do Poder Público.

Art. 10. O Presidente, o Vice - Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

Art. 11. O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD terá como Secretaria Executiva a Secretaria Municipal de Ação Social que servirá de suporte administrativo do mesmo.

Parágrafo Único - As atribuições e funcionamento da Secretaria Executiva e Secretaria Administrativa serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD

Art. 12. O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD poderá requerer do Poder Público apoio técnico, material, administrativo e pessoal para seu funcionamento.

Art. 13. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária deverá prever dotação para o custeio das despesas de viagem ou cursos de capacitação e treinamento de Conselheiros governamental e não-governamental indicados pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 14. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD:

I - formular a política municipal antidrogas visando à prevenção, o combate ao narcotráfico, à recuperação e ressocialização de dependentes químicos;

II - observar, zelar, cumprir e fazer cumprir as Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes à questão da drogadicção;

III - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de prevenção às drogas, recuperação e ressocialização de dependentes;

V - homologar concessão de recursos do tesouro público municipal em forma de auxílio ou subvenção às entidades e programas governamentais e não governamentais;

VI - elaborar e aprovar até o mês de junho, o Plano de Ação do COMAD para o ano seguinte;

VII - elaborar e aprovar até mês de junho, o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal Antidrogas;

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal Antidrogas;

IX - propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados a drogadição;

X - oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes ao interesse coletivo de combate às drogas;

XI - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação e criação de programas e entidades governamentais e não governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizada de atendimento;

XII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de prevenção, repressão e ressocialização;

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa sobre drogas, dando-lhes o encaminhamento devido;

XIV - pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à drogadição;

XV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 16. Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Drogas, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos às orientações do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de crime de responsabilidade dos seus dirigentes.

Art. 5º Os arts. 17, 18, 19, 20 e 21, da Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo IV DA CONFERÊNCIA ANTIDROGAS

Art. 17. Fica instituída a Conferência Municipal Antidrogas, Órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes de entidades da sociedade civil e organizações não-governamentais, representantes de entidades da rede educacional de ensino, que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob a coordenação do Conselho Municipal Antidrogas, mediante regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho.

Art. 18. A Conferência Municipal Antidrogas será convocada pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, no período de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) dias anteriores a data, para eleição do Conselho, devendo ser amplamente divulgada nos meios de comunicação do município.

Parágrafo Único - Em caso de não convocação, por parte do Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 (um quinto) das instituições registradas no Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, que formarão a comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 19. Os delegados da Conferência Municipal Antidrogas serão eleitos, mediante reuniões próprias das entidades, instituições e organizações convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal Antidrogas, no período de 30 (trinta) dias anteriores às datas de realização da Conferência, sendo garantida a participação de 02 (dois) representantes delegado de cada instituição / organização/ entidade, com direito a voz e voto.

Art. 20. Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal Antidrogas, em número de 14 (catorze) efetivos e suplentes, serão indicados pelo chefe do poder executivo, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal Antidrogas, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência.

Art. 21. Compete à Conferência Municipal Antidrogas:

I - avaliar a situação da drogadição no município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal antidrogas no biênio subsequente ao de sua realização;

III - eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal Antidrogas;

IV - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal Antidrogas, quando provocada;

V - aprovar seu regimento interno;

VI - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

Art. 6º Os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo V

DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 22. Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal Antidrogas - FMAD fiscalizado e administrado pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, através de Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, a recuperação e ressocialização de dependentes.

Art. 23. O Fundo Municipal Antidrogas - FMAD tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às ações de prevenção ao uso indevido de drogas, a recuperação e ressocialização de dependentes.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente e em ordem aos programas de atendimento a gestante, a criança, ao adolescente e ao adulto de qualquer idade.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD poderão se destinar às pesquisas e estudos e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD a autorização para aplicação de recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD serão administrados segundo Plano definido pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD que integrará o orçamento do município aprovado Legislativo Municipal.

SEÇÃO II DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 24. O Fundo Municipal Antidrogas - FMAD ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal Antidrogas - FMAD terá conta corrente própria em instituição bancária oficial do Estado e será movimentado nesta conta corrente recursos exclusivos do Fundo.

Art. 25. São atribuições do Conselho Municipal Antidrogas, em relação ao Fundo Municipal Antidrogas - FMAD:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo

Municipal Antidrogas - FMAD, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação e aprovação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

V - solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VIII - abrir conta corrente em instituição financeira oficial do Estado com o nome de Fundo Municipal Antidrogas - FMAD.

Art. 26. São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no inciso VII, artigo 15;

II - apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD o Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo

Municipal Antidrogas - FMAD;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

XI - apresentar ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD detectada na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal Antidrogas - COMAD relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD;

XV - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD por ele solicitados em conformidade com a Lei.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS - FMAD

Art. 27. São receitas do Fundo Municipal Antidrogas - FMAS;

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais e suplementares que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual;

IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executadas.

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, que pertençam à Prefeitura Municipal.

Art. 29. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Até 21 (vinte e um) dias após a promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária, o Secretário Municipal de Fazenda apresentará ao Conselho Municipal Antidrogas para análise e aprovação do quadro de aplicação dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal Antidrogas - FMAD os recursos a ele destinado no prazo de 2 (dois) dias, após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 31. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os critérios adicionais e suplementares, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 7º A Lei Municipal nº 2.653/98 passam a vigorar com acrescidas dos seguintes artigos:

Art. 32. A despesa do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD constituir-se-á de:

I - do funcionamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação.

II - do atendimento despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Art. 33. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial do Estado.

Art. 34. O Fundo Municipal Antidrogas - FMAD terá vigência indeterminada.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prédio da Câmara Municipal de Rolândia - PR, em 05 de abril de 2007.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 26 de Abril de 2007.

Eurides Moura
Prefeito Municipal